

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, do RITCE/PA, conhecer e julgar improcedente a representação formulada, tendo em vista a não identificação de falhas e/ou irregularidades no processamento da Dispensa de Licitação n. 005/2020, realizada pela Polícia Civil do Estado do Pará, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.857**(Processo TC/009429/2023)****Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**Embarçante:** Silvio Mauro Rodrigues Mota.**Advogados:** Dr. VALBER CARLOS MOTTA CONCEIÇÃO – OAB/PA 9729

Dra. EZIR KATARYNA DA COSTA COIMBRA DA CONCEIÇÃO – OAB/PA 28.685

Decisão Embargada: ACÓRDÃO n.º 64.581 de 30.03.2023.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20, §1º da LC nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XX da Lei Complementar, de 26 de abril de 2012, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

ACÓRDÃO N.º 65.858**(Processo TC/511163/2018)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**Advogado:** Dr. MARCOS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR – OAB/PA 22.851

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 56.848, de 27-06-2017

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para, no mérito:

- 1- Com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº. 81/2012, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Vilmar Farias Valim (C.P.F. nº. 374.394.212-72), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizadas a partir de 27/06/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2- Com fundamento no art. 82 e 83, II e VII da Lei Complementar nº 81/2012, aplicar-lhe a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 65.859**(Processo TC/511916/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 156/2009 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** Maria de Lourdes Alves Pereira e Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Padre Marcos.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, considerar ilíquidáveis as contas do Convênio nº 156/2009, de responsabilidade de Maria de Lourdes Alves Pereira e ordenar o trancamento e arquivamento da mesma.

ACÓRDÃO N.º 65.860**(Processo TC/505390/2013)****Assunto:** Prestação de Contas da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2012**Responsável/Interessado:** Cel. DANIEL BORGES MENDES**Advogado:** NILSON NAZARENO MELO LEOPOLDINO JÚNIOR – OAB/PA nº 33.857**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20, §1º da LC nº 81/2012 e Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Cel. DANIEL BORGES MENDES (CPF: ***.567.892-**), Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, à época, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$1.486.095.455,32 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos);
- 2) Recomendar à Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA, que:
 - 2.1) observe a exigência contida no art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993 ou legislações posteriores, por ocasião de assinaturas de con-

tratos administrativos, acerca da manutenção pelo contratado de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

2.2) proceda aos pagamentos somente após regular liquidação da despesa, apurando a exata importância a pagar pelo serviço, observando os preceitos legais, em especial à Lei Federal nº 4.320/1964 e adote procedimentos mais efetivos para o controle de medição da locação de veículos, evitando a liquidação e pagamento de veículos inoperantes;

2.3) obedeça aos requisitos de empenho-liquidação-pagamento, procedendo ao prévio empenho da despesa;

2.4) cumpra os procedimentos necessários ao empenho das despesas, em especial a assinatura das notas de empenho pelo ordenador de despesa;

2.5) proceda à realização do atesto de despesas, por servidor designado, com manifestação, data, identificação, bem como assinatura legível do mesmo;

2.6) observe as exigências pertinentes à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos fornecedores, visando a demonstrar a situação regular da contratada perante a Administração Pública;

2.7) oriente as empresas fornecedoras de produtos/serviços quanto à emissão de recibos, visando à comprovação do efetivo pagamento pelo recebimento do material ou execução do serviço;

2.8) faça constar no processo de contratação e renovação a documentação de habilitação fiscal e trabalhista relativas à contratada, observando o disposto no inciso IV do art. 27 c/c inciso IV do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como reforçar a atuação dos fiscais do contrato e do controle interno, para que procedam ao exame da documentação comprobatória da despesa, a fim de garantir o cumprimento das normas legais.

2.9) adote medidas de controle para a concessão de diárias, no sentido de evitar pagamentos indevidos; observe normas contidas no Decreto Estadual nº 2.819/1994 no que se refere à necessidade de apresentação do relatório de viagem, dando maior transparência à execução da despesa;

2.10) encaminhe integralmente os processos de concessão de diárias, instruindo-os com as PORTARIAS de autorização e sua respectiva publicação e demais requisitos constantes das normas de concessão de diárias;

2.11) encaminhe a este Tribunal o resultado dos processos oriundos do Relatório de Fiscalização nº 025/2012, emitido pela Auditoria Geral do Estado, juntamente com a homologação da AGE, assim como as providências tomadas pela PMPA, visando à recuperação dos débitos apurados.

3) Recomendar à Secretaria de Planejamento e Administração – SEPLAD que, informe ao Tribunal de Contas as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Pará, sequenciais ao Termo de Cessão de Uso firmado com o Ministério da Economia, cujo objeto foi implementar o sistema de controle de concessão de diárias e passagens a nível estadual.

ACÓRDÃO N.º 65.861**(Processo TC/012953/2021)****Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 59.503, de 10/09/2019.
Rescindente: Odair Santos Correa – Vice-Governador à época do Estado do Pará.**Advogado:** MARIO DAVID PRADO SÁ – OAB/PA 6.287**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto MILENE DIAS DA CUNHA.**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (art. 20 § 1º da LC nº 81/2012 e § 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23/05/2023 do TCE/PA, reconhecer e declarar a incidência da prescrição quinquenal, para determinar o ARQUIVAMENTO do processo originário consubstanciado na Prestação de Contas de Gestão nº TC/503917/2011, tornando insubsistente efeito a decisão prolatada no âmbito do ACÓRDÃO TCE/PA nº 59.503, proferido pelo Colegiado desse Tribunal de Contas em 10 de setembro de 2019.

ACÓRDÃO N.º 65.862**(Processo TC/500680/2013)****Assunto:** Prestação de Contas do 7º Centro Regional de Saúde, referente ao exercício de 2012.**Responsáveis:** Valentim Lucas de Oliveira (01/01 a 31/05/2012), Cleyton Anderson Siqueira Mota (01/06 a 26/06/2012) e Bernardo da Silva Cardoso (27/06 a 31/12/2012)**Advogado:** Dr. PATRICK PEREIRA DE DEUS, OAB/PA nº 33.550**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento art. 11 da Resolução nº 19.503/TCE-PA de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de Gestão do exercício 2012, de responsabilidade das Srs. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, CLEYTON ANDERSON SIQUEIRA MOTA e BERNARDO DA SILVA CARDOSO, ex-diretores do 7º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.863**(Processo TC/513158/2018)****Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO**Requerente:** Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento do art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, tacitamente, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA – PRISCILA CAVALCANTE SÁ.